



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.004518/99-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de abril de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MESSOD COHEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 73/74), relativo ao ano calendário 1993, 1994 e 1995 / exercício 1994, 1995 e 1996.

Consta do Auto de Infração, que o lançamento decorreu de omissões de rendimentos caracterizadas por i) acréscimo patrimonial a descoberto; e ii) ganhos de capital na alienação de bens e direitos. O lançamento resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 23.189,46, além de multa de ofício, R\$ 17.392,10, e juros de mora calculados até 30/04/1999, R\$ 18.904,60.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, com base nos documentos trazidos aos autos, foram levantadas as seguintes situações:

### **Exercício 1994 – Ano-Calendário 1993**

Declaração de valor superior ao efetivamente apurado na venda do imóvel situado à Rua Francisco de Vitória nº 8, Vila Mariana, São Paulo em 03/08/1993. O imóvel foi alienado por Cr\$ 2.580.000,00, correspondentes a 60.294,46 UFIR, foi informado na declaração de bens, em 15/04/1993 por 156.673,81 UFIR;

Procedida a análise de evolução patrimonial do ano calendário 1993, exercício 1994, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto, no mês 12/1993, de 39.588,73 UFIR, não justificado ou comprovado por rendimentos tributáveis, isentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

### **Exercício 1995 – Ano-Calendário 1994**

Transmissão, a título de permuta, de imóvel situado à Rua Francisco de Vitória, nº 26, por imóvel situado à Rua Francisco de Vitória, nº 18, por R\$ 28.500,00 (45.915,90 UFIR).

Foi desconsiderada a venda do imóvel localizado na Rua Francisco de Vitória, nº 18, por R\$ 80.000,00 (126.438,00 UFIR) em razão de a transação ter ocorrido no ano seguinte.

Feita a análise de evolução patrimonial do ano calendário do ano-calendário 1994, exercício 1995, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses 08 e 12/1994, de 19.906,50 UFIR e 46.543,14 UFIR, não justificado ou comprovado por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

### **Exercício 1996 – Ano-Calendário 1995**

Venda do imóvel situado à na Rua Francisco de Vitória, nº 18, por R\$ 60.000,00 (126.438,00 UFIR), discriminado equivocadamente na declaração de bens da Declaração de Rendimentos do exercício 1995, como alienado em 19/09/1994.

Omissão de ganho de capital tributável de R\$ 2.112,61 (custo de aquisição, R\$ 45.915,90; alienação, R\$ 60.000,00)

### **Exercício 1998 – Ano-Calendário 1997**

Apurada irregularidade fiscal na empresa MESTOK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. e INTERBOX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., das quais o contribuinte é cotista. A irregularidade consistiu na verificação de “suprimento de caixa” não declarado em relação às referidas empresas. O lançamento levou em consideração o percentual de participação do sujeito passivo em cada uma das empresas (50% e 1/3, respectivamente).

Como o contribuinte não apresentou os extratos mensais de sua movimentação financeira, a análise foi realizada com base na documentação disponível, o que inclui extratos anuais das contas correntes bancárias, poupança e aplicação financeira, considerando-se, para efeito de análise de evolução patrimonial, apenas os saldos iniciais e finais das referidas contas.

Foi desconsiderada para o exercício a alienação do veículo Ford Royale GL 1.8, por falta de comprovação por meio de documentação idônea.

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 78/80) alegando, em síntese, que:

- a) houve interpretação equivocada da documentação exibida, a qual resulta da dinâmica de sua atividade econômica;
- b) desenvolve muitas atividades que estão refletidas nas várias transações empreendidas;
- c) a documentação anexada aos autos demonstraria a inexistência de irregularidades;
- d) a transação do imóvel da Rua Francisco Vitória nº 18 estaria respaldada em um compromisso de compra e venda, restando desnaturada a omissão apontada;
- e) no instrumento particular de compromisso de venda exibido na impugnação constam os valores reais da negociação, devidamente corrigidos e transformados em UFIR;
- f) é irrepreensível a negociação envolvendo o imóvel da Rua Francisco Vitória nº 18, retratado no instrumento particular de compra e venda, datado de 19/09/1994, cujo o preço foi R\$ 80.000,00, com três pagamentos ocorridos em 19/09/1994, 10/10/1994 e 25/10/1994 (com valor global correspondente ao informado na Declaração do Exercício 1995).

Com base nos argumentos apresentados, pleiteia o acolhimento da impugnação para deferi-la integralmente, determinando o arquivamento do processo correspondente, atendidas as formalidades legais e apreciadas as provas carreadas ao feito.

A 4ª Turma de Julgamento DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa do acórdão da decisão recorrida. Vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário:1993.1994. 1995 Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma*

*presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal. Recibos e instrumentos particulares de compra e venda de imóvel sem registro público, desacompanhados da prova dos pagamentos nas datas e valores nele especificados, não são hábeis para afastar a fé pública dos documentos que embasaram o lançamento.*

*GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Inalterados os dados relativos aos e data da alienação do imóvel objeto de tributação, confirma-se o lançamento.*

#### *Lançamento Procedente*

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 137/143) o contribuinte alega, em resumo, que:

a) Divergência nos dados relativos à alienação do imóvel situado na Rua Francisco de Vitória, 8 – Vila Mariana – SP:

- à época dos fatos, 1993, o país vivia uma onda inflacionária galopante que confundia até os funcionários do fisco, quem dirá os contribuintes, não obstante, o imóvel referenciado foi efetivamente alienado pelo valor declarado à fl. 5;
- a diferença substancial em relação aos valores declarados é a data em que a alienação foi levada a registro (a venda teria ocorrido em abril e registrada em agosto - doc. de fl. 25);
- o contrato particular (fls. 101/111) e os recibos a ele referentes dão conta que a o último recebimento teria ocorrido em 26/07/1993, sendo natural que somente então se lavrasse a escritura;

b) ano-calendário 1994:

- foi desconsiderada a alienação do imóvel situado na Rua Francisco de Vitória, 18 – Vila Mariana – SP, em virtude de a venda ter ocorrido em 18/08/1995, entretanto, os doc. de fls. 112/115 demonstrariam que esse imóvel foi vendido em 19/09/1994;
- o doc de fl. 35, somente corroboraria que o instrumento particular foi levado a registro na data nele constante e isso não poderia ser considerado como omissão de rendimento na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;

c) ano-calendário 1995 – apuração do ganho de capital na alienação do imóvel de Rua Francisco de Vitória, 18 – Vila Mariana – SP:

- teria sido demonstrado no item anterior que não houve equívoco quanto a esse ponto, pois a informação prestada na declaração de bens e direitos retratou os fatos efetivamente ocorridos;
- as decisões de segunda instância administrativas tem sido no sentido de que, uma vez comprovada, por meio de documentos apropriados, a disponibilidade financeira, impõe-se a exclusão da tributação. Reproduz excerto de acórdão que diz corroborar sua tese;

d) ano-calendário 1997 – suprimento de caixa não declarado:

- apresenta indagação em relação à informação consignada no Termo de Verificação Fiscal de que possui 1/3 do capital social da empresa Interbox Comércio, Importação e Exportação Ltda e assevera que a falta documento

nos autos aptos a lastrear tal informação tornaria o TVF imprestável neste ponto;

- no que tange ao suprimento de caixa da feito à empresa Mestok Indústria e comércio de jóias Ltda., deve ser caracterizado como empréstimo que foi reembolsado no mesmo exercício, não havendo acréscimo patrimonial e nem fato gerador do imposto;

e) multa de ofício:

- a multa de ofício de 75% não se sustenta por inexistência de comprovação de fraude. Reproduz trecho de decisão administrativa que acredita sustentar sua tese.

Reafirma os pedidos apresentados na impugnação ou, alternativamente, o afastamento da multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de analisarmos de forma exauriente as razões recursais, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, examinando detidamente o presente Processo, verifica-se que, embora esteja consignado no Termo de Verificação Fiscal que o recorrente possui 1/3 do capital social da empresa INTERBOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.312.721/0001-08, inexistem documentos aptos a comprovar essa assertiva.

Desse modo, entendeu-se pela necessidade de se converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam carreados aos autos os elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a efetiva participação do recorrente no capital da referida empresa no ano-calendário 1997.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência à recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar, o qual deverá versar, sob pena de não conhecimento, exclusivamente sobre o objeto da presente diligência.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho.